

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº. 0013/2014**

Altera os artigos 134, 135, 137 e acrescenta o artigo 145-A, na Lei Orgânica do Município de Bálamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - O artigo 134 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134 - ...

§ 1º - *As ações do município e a destinação de recursos orçamentários para os setores do esporte e lazer darão prioridade:*

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§ 2º - *O município incrementará a prática de atividades esportivas às crianças, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais."*

Art. 2º - O artigo 135 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 135 - ...

Parágrafo Único - *O município poderá fazer com que cada unidade escolar seja um ramal da biblioteca pública, atendendo ao aluno e à comunidade."*

Art. 3º - O artigo 137 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 137 - ...

§ 3º - *A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

§ 4º - *O município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, assegurada a participação da coletividade.*

§ 5º - *As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados."*

Art. 4º - Fica acrescido na LOM o artigo 145-A, da forma como segue: :

"Art. 145-A - *A Lei Orgânica, em seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, passará a obedecer as disposições da Lei Complementar nº 95/98."*

Art. 5º - Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 12 de Junho de 2014.

VEREADORES:

Ilso A. Monteiro Vasques

Paulo Roberto Silingardi

Zilda Baesso Martins